

RELATÓRIO

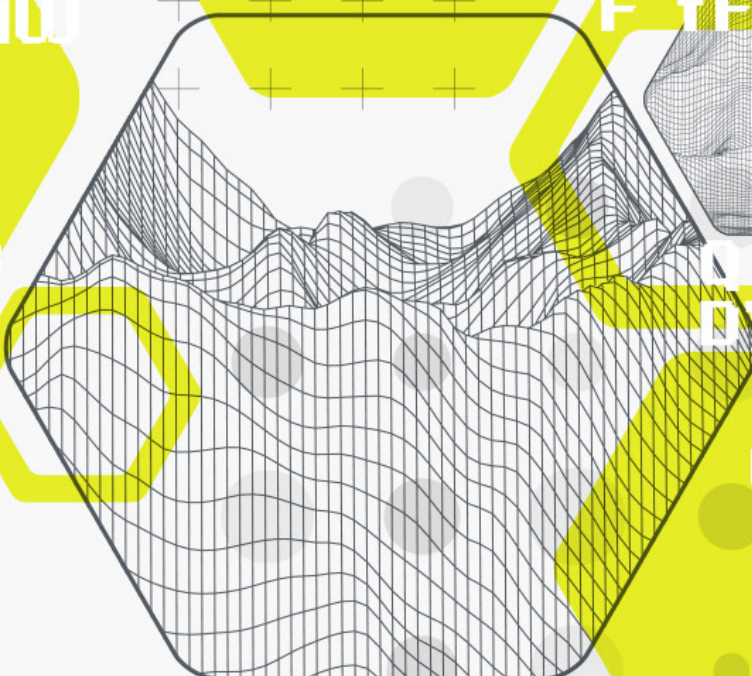
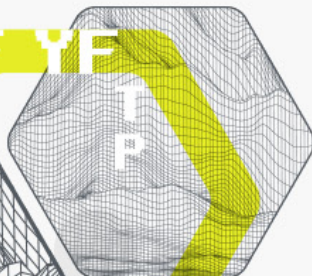
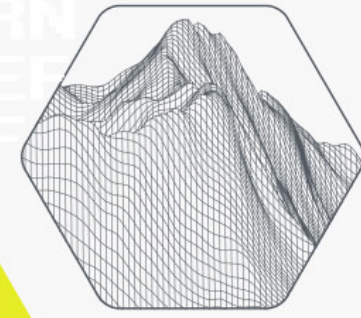
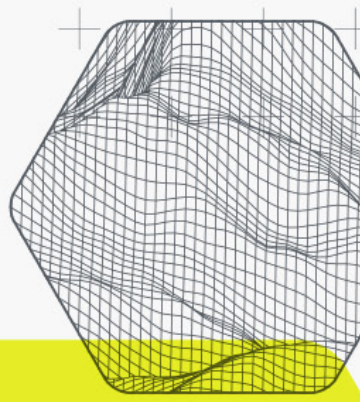
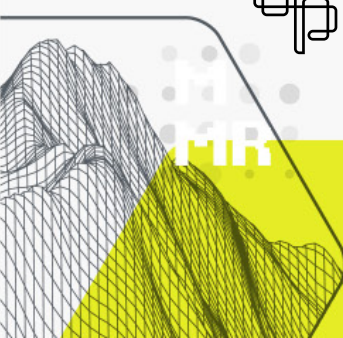
Workshop LGPD e microdados: avançando em metodologias para avaliar riscos e garantir a transparência



DataPrivacyBR
Research

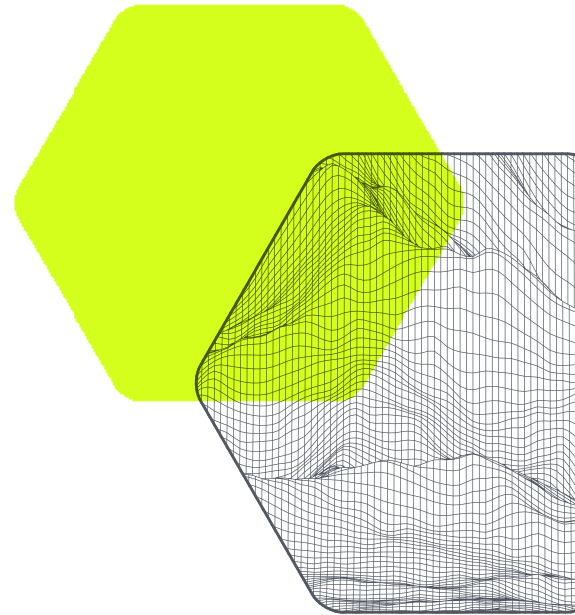


OPEN KNOWLEDGE
BRASIL



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	03
CONTEXTO	05
Proteção de dados sigilosos no Inep	05
Resultados do TED 8750	06
Movimentações dentro do Inep	07
Suspensão da divulgação dos microdados	10
Justificativas para a suspensão	11
Repercussão	11
Mitigação dos riscos	12
Ação Civil Pública	12
Nota Técnica da ANPD	13
Republicação dos dados	14
O WORKSHOP	16
Pontos de partida	16
UMA METODOLOGIA AINDA EM CONSTRUÇÃO	19
Visão geral da metodologia e suas etapas	20
INSUMOS COLETADOS NO WORKSHOP	23
Bases legais e princípios da LGPD	23
Benefícios, riscos e medidas de mitigação	25
ENCAMINHAMENTOS	27
QUEM SOMOS	29
ANEXOS	30



APRESENTAÇÃO

No dia 21 de fevereiro de 2022, veio a público a **notícia** de que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) havia retirado do ar a série histórica de **bases de microdados educacionais**. Em 18 de fevereiro de 2022, a autarquia havia divulgado versões menos detalhadas das bases de dados do Censo da Educação Básica de 2021 e do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020, e retirado todas as demais do site oficial. Limitando-se à alegação de necessidade de adequação à **Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, a **decisão do Instituto não envolveu qualquer diálogo com a sociedade** e os diferentes setores que a compõem, o que desencadeou uma série de reações da imprensa, da Academia, de especialistas, juristas e da sociedade civil organizada, sobretudo dos campos da transparência, do acesso à informação e da educação.

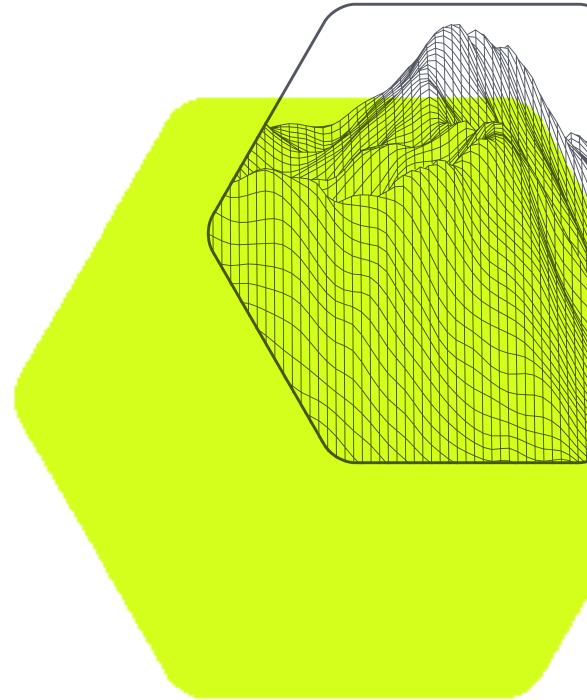
Somente após grande repercussão, o Inep justificou sua decisão com base nos **Resultados do Termo de Execução Descentralizada (TED nº 8750)** firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), de julho de 2020. Os relatórios técnicos produzidos teriam identificado riscos à privacidade, especialmente de crianças e adolescentes, diante da possibilidade de reidentificação de estudantes.

Apesar de levantarem pontos importantes sobre os riscos de reidentificação e a necessidade de se pensar medidas de mitigação de riscos para proteger titulares de dados, **os relatórios deixam de lado a discussão fundamental sobre os benefícios e importância da publicação** desses dados para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas educacionais e *accountability* do governo. Falham, assim, em estimular a discussão, que deve ocorrer de forma articulada, sobre riscos, benefícios e medidas de mitigação que permeiam decisões sobre abertura de dados, **na contramão de boas práticas internacionais.**

Diante disso, em abril de 2022, a **Open Knowledge Brasil** e a **Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa**, buscando fomentar um **espaço de diálogo** para se pensar os aspectos desse complexo tema de forma ampla e diversa, reuniram **representantes de diferentes setores** da sociedade (governo, setor privado, academia, jornalistas, terceiro setor) em um workshop. . A partir das discussões, foram **coletados insumos para a posterior elaboração de uma proposta de metodologia** que possa balizar a análise de risco-benefício para a abertura de dados em diferentes áreas de políticas públicas.

Esta publicação apresenta o contexto da supressão dos microdados a partir da documentação pública produzida por diferentes atores do sistema democrático brasileiro. São apresentadas as notas técnicas, reportagens, ofícios, processos judiciais e projetos de lei, construindo um relato extensivo sobre o caso. Em seguida, apresenta de forma breve os objetivos do workshop realizado e propostas para uma metodologia capaz de integrar os direitos fundamentais de transparência e proteção de dados pessoais.

Busca-se, assim, fomentar o debate para demonstrar que a LGPD não tem como fundamento a limitação do acesso à informação, mas sim o equilíbrio entre interesse público e privacidade.



CONTEXTO

Nesta seção, apresentamos um relato temporal a respeito dos fundamentos para a suspensão da divulgação dos microdados, bem como a repercussão gerada por diferentes atores, como jornalistas, comunidade científica, Ministério Público e Câmara dos Deputados. Uma linha do tempo, com todas as referências citadas, é apresentada no Anexo I.

Proteção de dados sigilosos no Inep

Em 17 de julho de 2019 foi publicada a **Portaria nº 637**, que disciplina o acesso às bases de dados protegidos no Instituto. Criou-se o **Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap)**, que tem como objetivo “viabilizar a realização de estudos, garantindo o desenvolvimento de pesquisas de interesse público e a manutenção do sigilo e da identidade dos indivíduos e instituições”¹, mediante solicitação por escrito justificando a finalidade científica ou interesse público do tratamento de dados. A princípio o trabalho seria realizado em computadores da Sala de Acesso a Dados Protegidos, na sede do Inep, em Brasília. Esse pode ser considerado o primeiro movimento em torno da adequação à LGPD, mas o serviço de acesso a dados protegidos já havia sido regulado anteriormente com as Portarias **nº 52, de 28 de janeiro de 2019**, **nº 465, de 31 de maio de 2017**, e **nº 467, de 19 de setembro de 2014**.

¹ BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap). 3 mar. 2022. Atualizado em 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Resultados do TED 8750

A principal fundamentação para limitar a divulgação dos dados foi o Termo de Execução Descentralizada (TED) 8750, firmado entre o Inep e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Executado pelo Laboratório Inscript, do Departamento de Ciência da Computação, o estudo apresenta um panorama legislativo brasileiro e estudo de casos nacionais e internacionais para contextualizar o tratamento de dados pessoais e divulgação de bases de dados pelo Inep. Além disso, realiza testes estatísticos para averiguar o potencial de identificação de indivíduos e riscos à privacidade na base de dados do Inep, expondo métodos de tratamento para os microdados do Inep com propostas para mitigação de riscos.

Dividido em produtos, o trabalho abrange as questões legislativa, estatística e de privacidade sobre os microdados do Censo Educacional. A partir de alguns casos nacionais de publicação de dados, elenca o que seriam bons parâmetros a serem seguidos e aqueles que apresentariam falhas e deveriam ser evitados. No entanto, a análise apresenta equívocos em relação a premissas fundamentais que embasam a divulgação desses dados. É o caso das informações publicadas no Portal de Transparência do governo federal sobre valores recebidos por servidoras e servidores públicos. Citando este exemplo, o estudo alerta para a possibilidade de identificação direta de indivíduos — quando na verdade é justamente este o objetivo da publicação, para fins de escrutínio público.

Outra fragilidade do estudo é a análise restrita de experiências em outros países, a despeito da pretensa proposta de traçar um panorama internacional do tema. A partir de estudos de casos dos Estados Unidos, Holanda e Austrália, assumem que o Inep seria o órgão de pesquisas educacionais que mais divulga microdados e em maior nível de detalhes e que outros institutos internacionais aplicariam medidas de segurança mais robustas — como no caso holandês, no qual não há divulgação de microdados de educação.

Ao final, concluem com recomendações ao Inep, como a não publicação de microdados individuais de estudantes sob nenhuma forma (a exemplo do caso dos institutos de educação e Ministério da Educação na

Holanda); a publicação de microdados apenas por amostras da população (no caso do Escritório do Censo dos EUA e no do Escritório Australiano de Estatística); e o acesso a todo o conjunto de microdados permitido apenas sob autorização prévia, de acordo com os objetivos do pesquisador ou indivíduo interessado, e em salas seguras (também no caso do Escritório do Censo dos EUA).

Destacam no relatório que não se trata de debate trivial entre transparência e proteção de dados, de modo que “a escolha dos métodos de controle desses riscos deve ser realizada com prudência” (p. 54)² e que as medidas de segurança podem comprometer a utilidade e acessibilidade dos dados, uma vez que são divulgadas informações menos detalhadas. O estudo, no entanto, não aprofunda a reflexão sobre o impacto da não divulgação desses dados.

Movimentações dentro do Inep

Além do estudo junto à UFMG, duas portarias demonstram que o Inep já se movimentava internamente para adequação às normas de proteção de dados, face à iminente vigência da LGPD. Em 10 de novembro de 2020, a **Portaria nº 592** instituiu Força-Tarefa para diagnosticar os impactos da LGPD sobre o trabalho do Inep, contando com um representante titular de cada diretoria, um representante suplente, bem como a Procuradoria Federal junto ao instituto.

Em seguida, duas notas técnicas foram produzidas por diferentes diretorias do Inep. Em maio de 2021, a Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED) emitiu a **Nota Técnica nº 5/2021/CGCQTI/DEED**³, na qual apresenta os resultados do TED 8750 e proposição de encaminhamentos para o tratamento das fragilidades apontadas nos microdados públicos dos Censos Educacionais. Destacam a confidencialidade dos dados pessoais enquanto pressuposto ético-metodológico para pesquisas estatísticas, não apenas uma preocupação advinda da LGPD. Além da possível reidentificação de indivíduos com os microdados disponíveis, apontam a segurança da informação dos sistemas informáticos em órgãos da educação. Expõem que as soluções de curto prazo são implementáveis de forma relativamente

² ALVIM, Mário S.; GONZE, Ramon G.; GRAAF, Jeroen van de. TED 8750 - PRICE: Privacidade nos censos educacionais. 3 jul. 2020. Disponível em: https://download.inep.gov.br/microdados/TED_8750-UFMG.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

³ BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Nota técnica nº 5/2021/CGCQTI/DEED. Processo nº 23036.004686/2020-5. SEI nº 0697449. 20 mai. 2021. Disponível em: https://download.inep.gov.br/microdados/nota_tecnica_5-2021_deed.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

rápida, mas potencialmente sub-ótimas quanto à utilidade dos dados, enquanto as soluções de longo prazo seriam mais úteis, mas demandariam investimento de tempo e pessoal especializado.

O documento conclui afirmando que a forma atual de tratamento de dados pelo Inep é ineficaz para a garantia da privacidade na sua divulgação de dados. Finaliza com alguns encaminhamentos, dentre eles: solicitação de análise jurídica, apresentação do estudo à ANPD para apoio técnico, proposta de novo estudo à UFMG para dar prosseguimento às recomendações, desenvolvimento de estudos sobre a possibilidade de desenvolvimento de solução remota (não presencial) para o Sedap, entre outros. A DEED reconhece a necessidade de diálogo para a questão, propondo um seminário com diferentes perfis de usuários para apresentar estudo do TED de forma a atender os requisitos legais e relação otimizada entre privacidade e transparência na comunicação científica.

Em 28 de julho de 2021, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB) emitiu a **Nota Técnica nº 14/2021/CGIM/DAEB** a respeito da necessidade de modificações urgentes nos microdados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), os quais não foram objeto de estudo como o TED 8750, realizado pela UFMG. O objetivo foi apresentar os motivos da insegurança e solicitar orientações da Procuradoria Jurídica e Presidência do Inep a respeito do tema. Afirmam que a princípio os dados são anonimizados, mas ainda não há clareza sobre o que seriam os meios técnicos razoáveis de tratamento, uma vez que a LGPD traz um conceito aberto, passível de regulamentação pela ANPD. Além disso, preza pela identificação da base legal e finalidade do tratamento dos dados, bem como se o Inep poderia ser caracterizado como órgão de pesquisa (art. 5º, XVIII, LGPD), uma vez que isso facilitaria a adequação do Instituto à legislação.

Destacam a utilização de dados pessoais sensíveis, como raça e saúde, no caso de pessoas com deficiência, para adaptação dos processos de aplicação, garantindo a equidade entre participantes. Outro ponto de atenção é no tratamento de dados de crianças e adolescentes, o qual depende de consentimento específico e em destaque pelos pais e responsáveis. Atestam que o termo de uso não seria adequado e que, havendo necessidade do consentimento, o Inep terá uma dificuldade operacional que pode inviabilizar

a realização de exames e avaliações.

A Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas (CCGIM), setor da DAEB, decidiu não divulgar os microdados do ENEM de 2020, apesar de estarem prontos, porque não havia segurança sobre o modelo atual aos requisitos e vedações previstos na legislação de proteção de dados pessoais. Sugerem, assim, a adoção de um modelo simplificado de microdados, eliminando da base pública as variáveis que facilitem a identificação do participante, como escola na qual tenha sido concluído o ensino médio, informações referentes aos pedidos de atendimento especializado e específico, recursos de atendimento especializado e municípios de nascimento e residência do participante. Além disso, propõe a utilização de faixas etárias e não vê prejuízo em manter os dados sobre raça. A DAEB aponta que a série histórica - entre 1998 e 2019 - também exige adequação, mas que isso demandaria disponibilidade da equipe para muitas alterações simultaneamente, sugerindo a desabilitação do *link* para *download* como medida imediata.

Por fim, propõem a necessidade de estudo similar ao DEED com as bases de dados do ENEM e, enquanto este não seja feito, a adoção de modelo simplificado de divulgação dos microdados em 2020. Além de orientação da Presidência do Inep e Procuradoria Jurídica, solicitam provocação da ANPD para que se manifeste sobre a necessidade de adequação do formato dos produtos informacionais divulgados pela DAEB.

O **Parecer nº 00018/2022/PROC/PFINEP/PGF/AGU⁴** data de 17 de fevereiro de 2022 e antecede a retirada dos microdados. Trata-se de resposta ao Ofício nº 0855589/2022/AGGE/GAB-INEP (0855589), no qual apresenta à Procuradoria Jurídica as seguintes questões:

1. Considerando as evidências e os indícios apresentados nos estudos referidos a correta interpretação da LGPD e demais leis correlatas, a divulgação dos microdados públicos na forma atual infringe as disposições legais vigentes?
2. Há alguma orientação diferente, sustentada em base legal, caso conclua-se que os microdados públicos, na sua forma atual, não asseguram os compromissos legais previstos na LGPD?

4 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Procuradoria junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Parecer n. 00018/2022/PROC/PFINEP/PGF/AGU. Disponível em: https://download.inep.gov.br/microdados/parecer_00018-2022_PFINEP.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

3. Em caso de representação ou petição, contra o Inep, por retirar do ar os microdados públicos, alegando descumprimento da Lei de Acesso à Informação, a contraposição com as referências apresentadas e as novas disposições da LGPD poderia ser sustentada em uma argumentação jurídica?
4. Em caso de manutenção no ar do produto (disponível no site do Inep), na forma atual, e considerando os achados da pesquisa, há risco de representação contra o gestor da pesquisa por improbidade, omissão e ilegalidade, e petição junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) contra o Inep, pelo não atendimento à disposições legais vigentes?

A fundamentação atenta ao “aperfeiçoamento da relação entre a proteção à privacidade e a utilidade das bases de dados para fins estatísticos” (p. 7), mas afirmam: se a divulgação dos censos ou outras bases de dados mantidos pelo Inep puder resultar em acesso, por terceiros, a microdados pessoais não anonimizados ou que permitam a reidentificação de seus titulares, a divulgação não poderá ser realizada, de acordo com a LGPD” (p. 11). Assim, a Procuradoria recomenda que seja avaliada a medida de suspender a divulgação até que seja apresentada uma solução técnica adequada à LGPD e a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais sobre os resultados do Censo Educacionais já divulgados pelo Inep.

Suspensão da divulgação dos microdados

Os microdados tiveram sua divulgação suspensa a partir do dia 18 de fevereiro, gerando repercussões na imprensa⁵, com manifestações da comunidade científica e sociedade civil. Em **posicionamento público**, mais de 30 organizações do campo educacional e científico, dentre as quais a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, destacaram a necessidade de se proteger a privacidade, sem abdicar da transparência, ressaltando os benefícios históricos decorrentes do uso dos microdados pela sociedade civil e os prejuízos de sua supressão para a pesquisa e para a avaliação e elaboração de políticas públicas. Destacando os desmontes que o Inep tem sofrido nos últimos anos, concluem que “o apagamento de dados significa, por fim, o apagamento dos direitos à educação e a tantos outros de nossas

5 O Estadão publicou matéria em 21 de fevereiro. O Metrôpoles reportou no dia seguinte, em 23 de fevereiro de 2022.

crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos do país.” O **Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas** afirmou que o Inep fez uso equivocado da LGPD e que os microdados “possibilitam a produção de análises e retratos sobre a educação no Brasil”, como reportagens, pesquisas científicas e políticas públicas. Em linha similar, o **Sou Ciência (Unifesp)** diz que a suspensão atinge “frontalmente a capacidade de governos, pesquisadores e sociedade em geral de planejarem, elaborarem, monitorarem, avaliarem e participarem ativamente das decisões sobre as políticas educacionais brasileiras” e que solicitou parecer jurídico à sua Procuradoria para viabilizar a publicação de cópias de arquivos que detêm.

Justificativas para a suspensão

Diante da repercussão, o Inep publicou em 23 de fevereiro uma **Nota de Esclarecimento** apontando os fundamentos da decisão e publicizando documentos - dentre eles, as Notas Técnicas da DEED e DAEB, resultados do TED 8750 junto à UFMG e Parecer Jurídico da PROJUR.

Em 3 de março, o site do Instituto foi atualizado com **página explicando o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap)** com bases disponíveis e instruções para sua utilização.

Repercussão

Ainda assim, o fato ensejou uma série de medidas de diversos setores e instituições. A **Revista Veja** destacou a inibição dos dados da educação frente a outras limitações de transparência no governo Bolsonaro. No site **Consultor Jurídico**, uma análise foi feita sobre o falso embate entre LAI e LGPD no caso, enquanto o **G1** reportou que os dados estavam indisponíveis há um mês.

O **Projeto de Lei nº 454/2022** foi apresentado na Câmara dos Deputados por Tiago Mitraud (NOVO-MG), alterando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para autorizar o compartilhamento público de dados e microdados coletados

na educação, dispensando o consentimento de pais, mães e responsáveis legais para o tratamento com para o Censo Escolar e ENEM. Em 15 de março de 2022, a deputada federal Marília Arraes (SOLIDARIEDADE-PE) apresentou o Pedido de Requerimento nº 54/2022, no qual solicita informações sobre a omissão, solicitando respostas sobre quais dados foram omitidos, os fundamentos da decisão, o impacto no monitoramento da educação brasileira e informações sobre quais dados estão disponíveis nas bases do Inep. **O pedido foi respondido e publicizado em 1º de abril.**

A Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) emitiu uma **nota pública** manifestando necessidade de revisão da suspensão dos microdados pois, em que pese a necessária proteção à privacidade, o planejamento e monitoramento de políticas públicas de educação dependem das informações suprimidas.

Mitigação dos riscos

No dia 31 de março, o **G1** noticiou que as bases de dados voltaram a ficar disponíveis em modelo simplificado, mas ainda com críticas por parte de especialistas, especialmente pela falta de detalhamento necessário para o desenvolvimento de pesquisas e monitoramento. A **Portaria nº 105 de 29 de março de 2022**, do Inep, regulamenta os núcleos de Serviço de Acesso a Dados Protegidos, permitindo que os microdados sejam acessados por pesquisadoras e pesquisadores em Universidades Federais, Institutos Federais e Centros Federais de Educação Tecnológica, não apenas em Brasília. A UFMG foi a primeira universidade a abrigar essa modalidade de sala segura, **conforme noticiado em 13 de abril de 2022.**

Em abril também foram realizados seminários para debate multisetorial a respeito da publicação de microdados e privacidade. O workshop organizado pela Open Knowledge Brasil e Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa teve como objetivo o debate qualificado entre as diferentes perspectivas dos atores envolvidos, de modo a iniciar uma proposta metodológica para avaliação de riscos e transparência. A Associação de jornalistas de educação (Jeduca) organizou um webinar em duas (2) sessões, abrangendo os **critérios técnicos** e **aspectos jurídicos da decisão.**

Ação Civil Pública

Em 4 de maio, o Ministério Público Federal ingressou com **Ação Civil Pública**⁶ requerendo a publicação dos microdados e da série histórica de modo consistente. Argumenta-se que houve a violação dos princípios e direitos fundamentais da publicidade e transparência na Administração Pública, afirmando que “a negativa de conferir visibilidade a informações extremamente relevantes para se possibilitar a análise e a exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas educacionais não foi enfrentada em nenhum momento” (p. 16). Sustenta, ainda, que a possibilidade de reversão do processo de anonimização foi condicionado à “participante do exame possuir rede social “aberta”, “perfil público” e publicar informações sobre naturalidade, residência, idade e escola de conclusão do ensino médio” (p. 15), fugindo ao razoável diante da necessidade de análise individualizada de informações disponibilizadas em redes sociais. A **ação** aguarda julgamento.

6 Processo nº 1027450-46.2022.4.01.3400.

Nota técnica da ANPD

Em 17 de maio, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiu a **Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD**, afirmando que há interesse público na divulgação dos dados pelo Inep, sendo necessário ponderar o direito à privacidade e proteção de dados com análise de riscos da divulgação de informações pessoais, bem como medidas de mitigação para possíveis danos decorrentes do tratamento. Destaca a importância da transparência e garantia de direitos de titulares como fatores relevantes para diminuir o uso indevido dos dados.

No que tange à anonimização, a ANPD afirma que nenhuma técnica “reduz a probabilidade de reidentificação de um conjunto de dados a zero” e que “deve ser considerado um risco residual de reidentificação” (p. 6). No âmbito da Administração Pública, esse risco é justificável “em decorrência, por exemplo, de determinações legais expressas, do atendimento ao interesse público e em respeito ao direito de acesso à informação” (p. 6). Argumenta-se que a LGPD não estabeleceu a anonimização como condição técnica para a divulgação pública ou compartilhamento de dados pessoais

por entidades e órgãos públicos, mas sim a identificação da extensão dos riscos e salvaguardas e de medidas de mitigação proporcionais aos riscos identificados por parte do controlador.

Eventual limitação de acesso a pessoas previamente cadastradas ou que se enquadrem em determinadas categorias (como pesquisadores, gestores públicos etc.) é tida como útil em determinados contextos, assim como mecanismos jurídicos, como termos de responsabilidade para assegurar a conformidade no tratamento de dados por terceiros, como boa-fé, o interesse público, a finalidade específica e o respeito aos direitos dos titulares e aos padrões éticos aplicáveis.

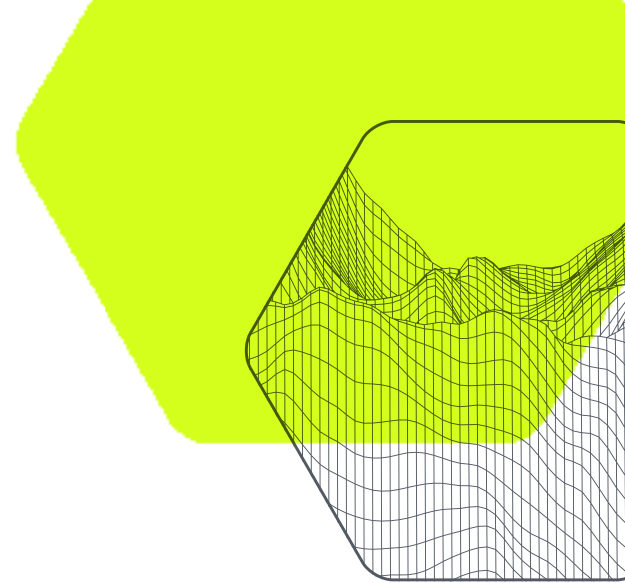
A ANPD determinou que o Inep deverá produzir relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 5º, XVII da LGPD e torná-lo público (arts. 32, LGPD) para avaliação dos riscos e medidas de mitigação de eventuais danos. Caso não seja constatado nenhuma ocorrência relevante, afirma que os microdados devem ser tornados públicos, após a aplicação das medidas de segurança e de mitigação de risco necessárias.

Republicação dos dados

Em 23 de maio, o **Correio Braziliense** noticiou a republicação das bases de dados em formato agregadoreferentes aos anos de 2005 a 2015 do Censo Escolar e ENEM, cerca de três (3) meses após a retirada do conteúdo. O Instituto também realizou um webinar sobre o tema e tem sido acompanhado pela CGU, que também apresentou a **Nota Técnica nº 1136/2022/CGAT/DTC/STPC**, afirmando que a decisão para publicação de dados deve ser respaldada pela Lei de Acesso à Informação, não devendo a falta de anonimização ser o critério para supressão das informações. Além disso, sustenta que as bases de dados contendo dados pessoais que já estejam publicadas, mas que precisem de atualização periódica, devem continuar sendo atualizadas nos moldes históricos, e que, caso haja riscos à privacidade de indivíduos, estes devem ser identificados e mitigados face ao interesse público na divulgação desses dados.

Em 30 de junho foram **republicados os conjuntos de dados** das

edições de 2016, 2017 e 2021 do Exame do Ensino Médio (Enem); de 2016, 2017, 2018 e 2019 do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade); e da Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis). Todas as bases foram alteradas para formatos simplificados e agregados, ou seja, o detalhamento de microdados praticado anteriormente não foi restaurado.



O WORKSHOP

Diante do contexto, a Open Knowledge Brasil e a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa realizaram, em 29 de abril de 2022, o workshop “LGPD e microdados: avançando em metodologias para avaliar riscos e garantir a transparência” com o objetivo de promover um debate qualificado entre os atores envolvidos com o tema e suas diferentes perspectivas.

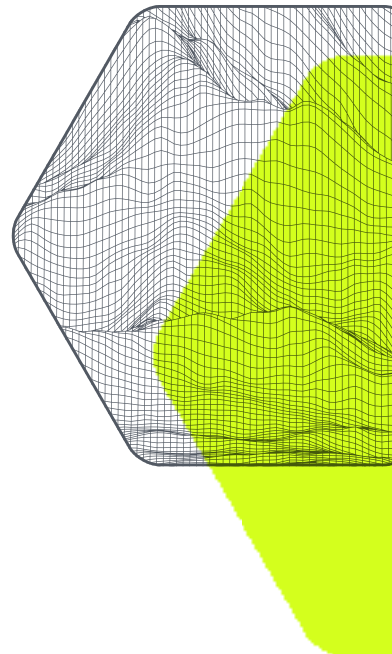
Cerca de 15 representantes de organizações da sociedade civil, empresas, governo e academia participaram do encontro virtual para refletir sobre como operacionalizar uma política de publicação de dados que assegure, simultaneamente, o acesso a dados públicos relevantes e a privacidade dos estudantes. Realizado seguindo o método *Chatham House* — ou seja, as falas dos participantes não podem ser usadas fora do evento de forma identificada —, o encontro possibilitou a reflexão sobre o tema e a coleta de subsídios para produção desta publicação e as recomendações gerais que apresenta, e, sobretudo, a elaboração de diretrizes metodológicas que possam balizar futuramente a avaliação da publicação de microdados de outras áreas de políticas públicas.

Pontos de partida

Os debates do Workshop foram precedidos por alguns apontamentos e indicação de pontos de atenção das apresentações de alguns dos presentes. Cabe ressaltar que elas **não representam um consenso geral nem a opinião das organizadoras**, a saber:

- O desenvolvimento e a adoção de **aparatos tecnológicos** trouxe uma maior facilidade na exploração de informações e dados pessoais, e, conseqüentemente, aumentou o potencial impacto desses usos nos direitos dos cidadãos. No contexto dos microdados do Inep, é possível observar isso de forma concreta: se você coleta os dados de todos os alunos, com 90 atributos de cada aluno e divulga tudo isso junto, há a sensação de ser informação demais e concentrada.
- As duas medidas de **mitigação de riscos** adotadas neste caso, a desidentificação e a pseudonomização, mostraram-se ineficazes para impossibilitar a reidentificação dos alunos cujos atributos já eram parcialmente conhecidos; esse problema foi relativizado por alguns dos participantes, que apontaram que seria necessário ter uma base auxiliar identificada e pormenorizada para que a reidentificação em massa fosse possível.
- Necessidade de se aprofundar a discussão sobre **anonimização**: é possível falar em infalibilidade de técnicas de anonimização? Basta que alguém consiga identificar um único indivíduo, inclusive a si mesmo, para uma base de dados não ser considerada anonimizada?
- Dentre os impactos na vida dos alunos acarretados pela reidentificação está a **realização de inferências sensíveis**, a exemplo do que aconteceria com o uso desses microdados por agências de emprego para verificar se um candidato possui algum tipo de deficiência física. Esse mesmo tipo de detalhamento, no entanto, é apontado por alguns participantes como fundamentais para a análise de desigualdades na oferta educacional.
- A legislação vigente confere à Administração Pública a **obrigação de divulgar informações de interesse coletivo ou geral**, bem como o **direito de obtenção, pelos cidadãos, de informações** produzidas por seus órgãos e entidades - conceito de transparência ativa.
- De acordo com o Decreto 8.777/2016, **caso não seja sigiloso, o dado deverá ser acessível ao público**.
- No caso do Inep, haveria **interesse público** para justificar a publicação dos microdados tal como vinha sendo feita.

- Cabe ressaltar que esses dados também são utilizados de maneira legítima, a exemplo de pesquisas científicas, tornando necessário um **compromisso entre privacidade e utilidade**.
- Necessidade de se pensar em um **meio termo**, haja visto que a anonimização prejudica a realização de estudos de modelagem quantitativa. Algumas possibilidades seriam a aplicação de tratamento sobre algumas variáveis; imposição de termo de responsabilidade, em detrimento da restrição de acesso à sociedade civil; a disponibilização de uma amostra desta base.



UMA METODOLOGIA AINDA EM CONSTRUÇÃO

O Workshop pretendeu coletar insumos para a posterior elaboração de uma proposta de metodologia para avaliação que sopesse riscos e benefícios no processo de abertura de dados, procedimento que já vem sendo utilizado em algumas localidades.

Em 2016, a cidade de Seattle, nos Estados Unidos, lançou sua paradigmática **política de dados abertos** (*Open Data Policy*). Informada pelos princípios de proteção de dados definidos por seu Comitê Consultivo de Privacidade criado em 2014, essa política previa (i) cargos específicos envolvidos na curadoria, publicação e manutenção de dados abertos e suas respectivas responsabilidades; e (ii) a realização anual de um relatório de avaliação de riscos, realizado em parceria com a **Future of Privacy Forum (2018)** e público a toda a sociedade. No mesmo ano, a cidade de São Francisco, daquele mesmo país, publicou um **modelo (toolkit)** de avaliação de riscos para tomadas de decisão quanto à abertura de dados.

Ambas as experiências seguem a lógica de benefícios/utilidade e riscos/privacidade, i. e., reconhecem todo o potencial para formulação de políticas públicas eficientes e *accountability* societal dos dados abertos, sem ignorar os riscos à privacidade dos titulares de dados pessoais diante do crescente potencial monetário desses dados. Buscam, assim, estruturar **processos dialógicos**, participativos e periódicos que confirmem à sociedade a decisão sobre quais riscos ela está disposta a correr para concretizar esses benefícios.

Em linhas gerais, esse **framework** busca (i) reconhecer os benefícios da abertura de dados ("*open by default*"); (ii) avaliar os riscos à privacidade e proteção de dados dos titulares inerentes a essa publicação, bem como aqueles associados à própria abertura; e (iii) definir medidas de mitigação de riscos para aqueles que se pretende assumir em vista do interesse público da abertura.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de adaptação dessa metodologia ao contexto brasileiro. Pensá-la por aqui perpassa amadurecer a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, fomentar uma cultura de proteção de dados pessoais e democratizar esse direito, fortalecer mecanismos de transparência e prestação de contas atualmente em ataque, e estimular o diálogo multissetorial diante de questões técnicas complexas. Além disso, as instituições públicas dependem de expertise técnica e, por vezes, financeira, para a implementação de medidas de privacidade e mitigação de riscos.

Atenta-se ao fato do presente caso ser um conflito entre os direitos fundamentais de receber de órgãos públicos informações de interesse particular e geral (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal) e proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, Constituição Federal). O mapeamento de riscos através de metodologia confiável é essencial para a divulgação de dados para monitoramento de políticas públicas, pesquisa científica e inovação. Assim como a liberdade de informação e comunicação é um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados (art. 2º, III, LGPD), o princípio da transparência na administração pública deve nortear o debate para garantir o exercício da cidadania através de dados abertos e medidas de segurança adequadas aos riscos apresentados.

Visão geral da metodologia e suas etapas

PASSO 1: BASES LEGAIS DE TRATAMENTO (LGPD):

Na adaptação ao contexto brasileiro, propõe-se que o primeiro passo seja analisar, à luz da LGPD, as bases legais que podem fundamentar o tratamento de dados pessoais contidas na base que pretende-se abrir.

PASSO 2: FATORES COMPENSATÓRIOS

Nesta etapa, propõe-se analisar a existência de elementos legais e/ou políticos e sociais que possam justificar a publicidade dos dados como interesse público preponderante. Assim, os aspectos aqui levantados podem justificar a abertura de dados em uma perspectiva coletiva, mesmo quando estão presentes dados pessoais. Esses fatores serão considerados nas próximas etapas, quando benefícios e riscos vinculados à divulgação passam a ser sopesados.

PASSO 3: IDENTIFICAÇÃO DE VARIÁVEIS DA BASE DE DADOS

Nesta etapa, examinam-se as informações contidas no conjunto de dados que se pretende abrir, classificando-as entre identificadores diretos (como nome e CPF) e indiretos (data de nascimento e CEP, por exemplo), informações não-identificáveis (como um inventário de veículos) e sensíveis (tais como registros criminais e de condições de saúde) ou de difícil desidentificação (informações espaciais e biométricas, por exemplo). Aqui, também é importante considerar a possibilidade de cruzamento com outras bases e a forma de coleta desses dados.

PASSO 4: ANÁLISE DE BENEFÍCIOS

Aqui, passa-se a avaliar os benefícios associados à publicação dos referidos dados, identificando seus potenciais resultados positivos e classificando-os de acordo com duas dimensões: i) impacto; e ii) probabilidade de ocorrerem. Propõe-se a atribuição de valores qualitativos e quantitativos a cada benefício identificado e uma análise matricial que combine a avaliação realizada em cada dimensão. Exemplos de valoração e de uma matriz de avaliação são apresentados no Anexo II.

PASSO 5: ANÁLISE DE RISCOS

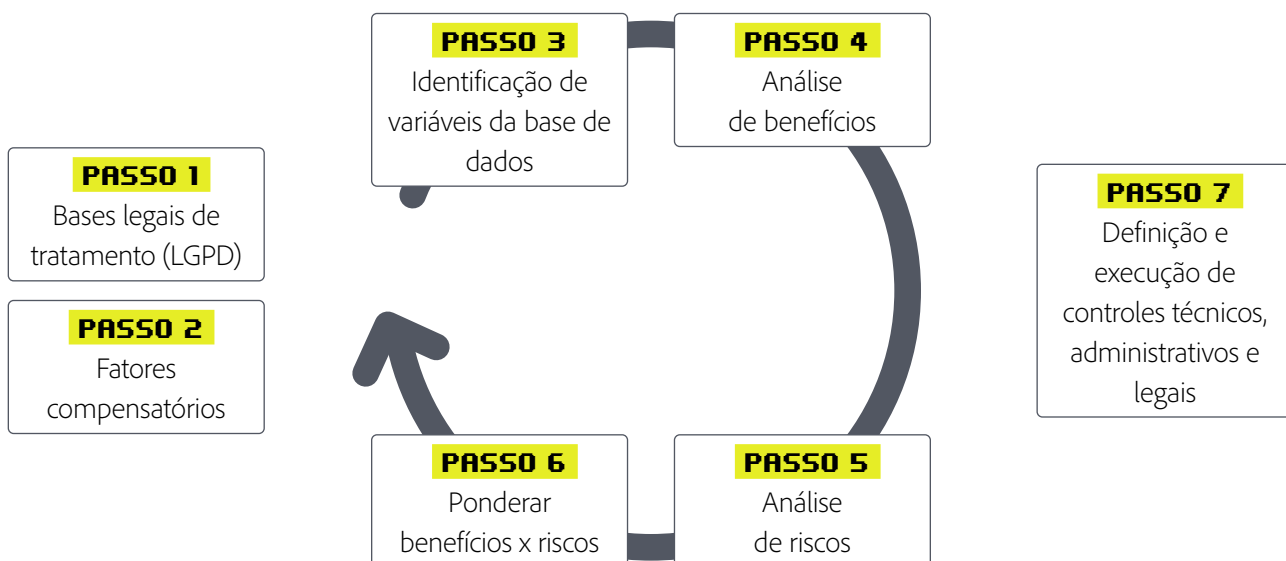
Depois, passa-se a examinar os riscos associados à publicação desses dados, repetindo o exercício anterior de identificação e classificação, mas em relação às possíveis consequências indesejáveis da divulgação. Do mesmo modo, exemplos dos instrumentos propostos são apresentados no Anexo III.

PASSO 6: PONDERAR BENEFÍCIOS X RISCOS

Nesta etapa, as avaliações realizadas nos dois passos anteriores são combinadas em uma nova matriz (exemplo no Anexo IV). São os resultados dessa análise sopesada que embasarão a decisão de publicar ou não o conjunto de dados em análise, além da forma mais adequada para que isso seja feito. Os procedimentos necessários para viabilizar a publicação são discutidos no próximo passo.

PASSO 7: DEFINIÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTROLES TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E LEGAIS

É nesta etapa que técnicas de anonimização (tais como supressão, pseudonimização e agregações) e controles administrativos e legais (como termos de responsabilidade para acesso e “salas seguras”) são discutidos e aplicados visando a uma forma de publicação que garanta a maior proteção possível à privacidade dos indivíduos. Após a escolha desses procedimentos, deve-se retornar ao passo 3 para reavaliar as informações contidas no conjunto de dados e os benefícios e riscos associados à sua divulgação no novo formato proposto.



INSUMOS COLETADOS NO WORKSHOP

Bases legais e princípios da LGPD

- De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é necessária a adoção de **uma base legal para cada finalidade** de tratamento. Nesse sentido, a discussão sobre bases legais em políticas de dados abertos perpassa dois pontos: de um lado, a indicação de uma base legal para a coleta de dados e construção da base; de outro, a indicação de uma base legal para a publicação e abertura dessa base de dados construída.
- A adoção do **consentimento** como base legal é questionável diante da **assimetria** de poder entre Estado e cidadão. De acordo com a LGPD, para que o consentimento seja considerado válido, ele deve ser, dentre outros, “livre”, isto é, sem medo de retaliações ou privação de um serviço essencial.
- A base legal de **obrigação legal ou regulatória** foi indicada como possivelmente adequada diante da obrigação legal de transparência ativa pela Administração Pública. Nesse sentido também o art. 208, §3º da Constituição Federal, segundo o qual o Poder Público deverá recensear educandos do ensino fundamental, bem como na **Resolução nº 1 de 2018 do CNE/MEC**, que institui as diretrizes operacionais para a coleta e registro de dados cadastrais de estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional. Contudo, vale a ressalva de que, em se tratando de obrigação legal, o marco legal tem que indicar expressamente quais dados devem ser tratados para seu cumprimento, a exemplo do que o Marco Civil da Internet faz.

- Na discussão sobre riscos, é preciso considerar o chamado "**efeito mosaico**", isto é, o fato de que a agregação de diversos "pedaços" de informação (dados), retirados de outras bases de dados, pode auxiliar na reidentificação do titular. Nesse sentido, a ideia de que informações individuais consideradas inofensivas em um momento podem vir a representar riscos graves à privacidade em um novo contexto.
- Existem razões que legitimam a adoção da base legal do **legítimo interesse** para o uso de dados abertos, inclusive pelo setor privado. A discussão central aqui seria o exercício argumentativo de se justificar a existência de um interesse legítimo, e a realização e documentação do **teste do legítimo interesse** seria uma **ferramenta** essencial para tanto.
- Se considerarmos que transparência e dados abertos são uma **política pública** em sentido *lato sensu*, a **base legal de políticas públicas** poderia ser uma base adequada. No caso do direito à educação, sua garantia inclusive é considerada dever do Estado (art. 205, CF/88). O tratamento de dados de educação, inclusive pessoais, é necessário para a execução de políticas públicas educacionais baseadas em evidências.
- Apesar da definição de "órgão de pesquisa" ser muito restritiva para permitir a adoção da **base legal de pesquisas** para legitimar a abertura dos dados, essa base pode ser adotada por terceiros que venham a utilizar esses dados.
- Os **princípios de proteção de dados pessoais** estabelecidos pela LGPD são fundamentais para se pensar soluções para casos difíceis. No caso específico da publicação de microdados pelo Inep, deu-se destaque para os da finalidade (exigência de uma finalidade específica que justifique o tratamento), a adequação (a compatibilidade entre o tratamento e a finalidade pretendida), e a necessidade (apenas os dados estritamente necessários para se atingir a finalidade devem ser tratados).
- Ainda que o consentimento não seja a base legal adotada, diante dos **direitos do titular** e do **princípio da transparência** (titulares devem ter informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento)

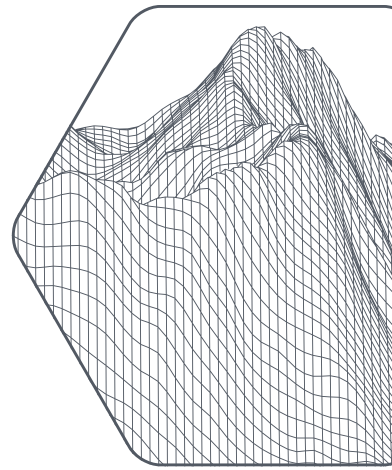
estabelecidos pela LGPD, **é preciso informar os cidadãos** a respeito dos tratamentos realizados com seus dados pessoais, ainda que sejam informações publicamente acessíveis.

- A adoção de medidas de mitigação de risco para a abertura dos dados não substitui discussões mais robustas sobre **responsabilização** em caso de usos não legítimos dos dados pessoais publicados. Esse tema torna-se ainda mais relevante diante da **tutela coletiva** do direito à proteção de dados e das desigualdades no acesso à Justiça.
- É urgente a necessidade de **processos de tomada de decisões mais participativos**, de modo que haja maior porosidade do Estado. Nesse sentido também a importância de haver transparência e fundamentação quanto às decisões tomadas pela Administração Pública, de modo a permitir a fiscalização por parte da sociedade. No tema da proteção de dados, os **relatórios de impacto** são uma **ferramenta** relevante para isso.

Benefícios, riscos e medidas de mitigação

- Nas discussões sobre as benefícios da **abertura de dados**, levantou-se a **avaliação** do impacto das desigualdades no acesso à educação; a **formulação, o acompanhamento e a fiscalização do avanço das políticas públicas** de educação no Brasil; a possibilidade de se **realizar estudos** com modelos estatísticos em temas de educação; avaliação da eficiência e eficácia do **investimento social privado** e geração de **inteligência** para modelos de negócio.
- A possibilidade de se **analisar perfis individuais** dotados de diversas características permitiria a realização de estudos comparativos e segmentação da base de dados, mas traria também riscos de reidentificação.
- Também foi reforçada a **importância de avaliar os benefícios em conjunto com os riscos**, que sempre existirão — a ausência completa desses riscos só seria possível com a não divulgação dos dados, o que não é um caminho possível.

- Um aspecto importante a ser considerado na avaliação e na aplicação de medidas de mitigação e controle é a **utilidade dos dados**: é fundamental que determinada base de dados siga sendo útil, ou seja, siga cumprindo com os propósitos que sua publicação pretende atingir.
- Quanto às medidas de mitigação que poderiam ser adotadas, algumas sugestões foram levantadas para debate. Uma delas foi a indagação do quanto a **substituição da data de nascimento pelo ano** de nascimento reduziria as chances de reidentificação. Nas discussões foi sinalizado que a base de 2020 já não trazia mais a data completa.
- Outra foi a adição de uma **variação aleatória** pequena na data de nascimento, técnica adotada no censo dos EUA e conhecida como **privacidade diferencial**. Seria o mais próximo de uma anonimização robusta, mas sua implementação é complexa.
- Levantou-se a discussão a respeito dos critérios estabelecidos pela LGPD para definir anonimização (“meios técnicos **razoáveis** e disponíveis no momento”). Afinal, o acesso à tecnologia avança e se altera à medida em que ela se desenvolve.
- Em sentido similar às demandas por maior participação societal, tem-se também o **problema de confiança institucional**, isto é, a percepção generalizada de que a privacidade dos titulares não é assegurada, o que pode reduzir a colaboração dos cidadãos no momento da coleta de dados (a exemplo do censo) e a fidedignidade das informações.



EM BUSCA DO EQUILÍBRIO NECESSÁRIO

A partir desse caso, fica evidente tanto a necessidade da adoção de uma metodologia capaz de balancear o dever de transparência ao direito à proteção de dados pessoais em processos de abertura de dados, como o estabelecimento de diálogos, espaços de escuta e oportunidades de participação de diferentes setores da sociedade ao longo da avaliação.

A análise dos documentos elencados nesta publicação demonstra uma preocupação anterior, por parte do Inep, com o devido tratamento de dados protegidos, a viabilização do acesso e da publicação de informações garantindo a privacidade de seus titulares e, posteriormente, a efetivação de adequações à LGPD, mobilizando diferentes diretorias do órgão.

Percebe-se, no entanto, que o processo se deu sem diálogo com setores da sociedade civil, academia e empresarial, prejudicando a continuidade de pesquisas científicas, políticas públicas educacionais e análises voltadas à educação, além de sobrepesar potenciais prejuízos atrelados à divulgação dos dados em detrimento de seus impactos positivos. As decisões não conciliam adequadamente o direito à proteção de dados frente a outros como o da liberdade de comunicação e informação (art. 2º, III), o desenvolvimento econômico, tecnológico e da inovação (art. 2º, V), bem como o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, VII) que são fundamentos previstos na própria LGPD. Destaca-se, ainda, que o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral é constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXIII), assim como a transparência é um dos princípios da Administração Pública (art. 37, §1º).

O caso em tela descortina o interesse público envolvido na divulgação consistente de bases de dados. O workshop realizado teve adesão multissetorial com debates qualificados, indicando que o diálogo com instituições e indivíduos interessados é o caminho mais acertado para uma decisão democrática acerca da mitigação de riscos envolvidos. A manifestação de diferentes instituições, como Congresso Nacional, Ministério Público Federal e organizações da sociedade civil expõem como diferentes atores se mobilizaram em torno do tema. Por fim, a Nota Técnica emitida pela ANPD recomenda a produção e publicação do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, de modo que há um ônus argumentativo caso haja um redirecionamento em políticas de transparência ativa sob o argumento de adequação à LGPD.

Com essa publicação, esperamos dar os primeiros passos e apontar caminhos para a construção de uma metodologia que garanta um processo de escuta e consulta pública, especialmente para apoiar gestores e gestoras no momento da tomada de decisão. O caso ilustra a complexidade do tema, cuja discussão não pode esperar soluções apressadas ou banais, e levanta a necessidade de superar a visão sobre potenciais conflitos entre transparência e proteção de dados para outros órgãos públicos, visando ao equilíbrio entre os diferentes direitos aqui envolvidos - a exemplo da plataforma DivulgaCandContas, objeto de debate ao longo de 2022 para decidir pela publicização de dados de candidatos e candidatas nas eleições diante do interesse público das informações⁷.

Riscos e benefícios vinculados à publicação de dados e informações não podem ser calculados apenas do ponto de vista técnico e computacional. É preciso haver uma análise qualitativa também. E apenas o debate público democrático é capaz de iluminar a determinação de quais riscos e benefícios, enquanto sociedade, estaremos dispostos a aceitar. Diante da multiplicidade de interesses envolvidos, dados pessoais tratados e finalidades para cumprimento de políticas públicas, buscamos uma metodologia eficaz para ponderar os riscos e benefícios em cada caso, garantindo equilíbrio na efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos, segurança jurídica e eficiência nas tomadas de decisão pelo poder público.

⁷ A Open Knowledge Brasil e a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa participaram na audiência pública realizada em 2 e 3 de junho de 2022, disponível na íntegra nestes links: [2/6/22](#) e [3/6/22](#). Veja também: [Em carta aberta ao TSE, organizações criticam omissão de dados das declarações de bens de candidatos](#) (Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas); [Relatório DivulgaCandContas e proteção de dados nas eleições: contribuições ao Superior Tribunal Eleitoral](#) (Data Privacy Brasil e InternetLab) e [OKBR defendeu que TSE mantenha publicação de dados eleitorais em audiência sobre aplicação da LGPD](#).

QUEM SOMOS

A **Open Knowledge Brasil (OKBR)**, também conhecida como Rede pelo Conhecimento Livre, é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos e apartidária que atua no país desde 2013. Desenvolvemos e incentivamos o uso de tecnologias cívicas e de dados abertos, realizamos análises de políticas públicas e promovemos o conhecimento livre para tornar a relação entre governo e sociedade mais transparente e participativa.

www.ok.org.br

A **Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais diante da emergência de novas tecnologias, desigualdades sociais e assimetrias de poder. Contamos com uma equipe multidisciplinar de diferentes regiões brasileiras que desenvolve pesquisas de interesse público, notas técnicas, textos de análise sobre assuntos emergentes, formações com agentes decisórios e com a sociedade de um modo geral.

www.dataprivacybr.org

ANEXO I

LINHA DO TEMPO E PRINCIPAIS DOCUMENTOS

A vertical timeline with a central black line and yellow circular markers. To the left of the line are dates, and to the right are descriptions of documents or events.

2014 A 2019	●	Portaria do Senap - A partir de 2014
03 JUN 2020	●	Resultados TED 8750
10 NOV 2020	●	Criação de Força Tarefa LGPD no Inep
20 MAI 2021	●	Nota Técnica - Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED)
28 JUL 2021	●	Nota Técnica - Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB)
17 FEV 2022	●	Parecer Procuradoria Jurídica - AGU junto ao Inep
18 FEV 2022	●	Suspensão de divulgação dos dados
23 FEV 2022	●	Nota de esclarecimento - Inep
08 MAR 2022	●	Projeto de Lei nº 454/2022
29 MAR 2022	●	Regulamentação dos núcleos de Serviço de Acesso a Dados Protegidos
01 ABR 2022	●	Republicação dos microdados em modelo simplificado
29 ABR 2022	●	Workshop Open Knowledge Brasil e Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa
04 MAI 2022	●	Ação Civil Pública
17 MAI 2022	●	Nota Técnica ANPD
30 JUN 2022	●	Publicação de novos microdados simplificados

Nota Técnica nº1136/2022/CGAT/DTC/STPC/CGU

TIPO	DATA	TÍTULO	VEÍCULO	BREVE DESCRIÇÃO
Portaria	17/07/2019	Portaria nº 637, de 17 de julho de 2019	Inep	Possibilita o uso dos dados com a finalidade de produção de estatísticas, estudos e pesquisas científicas ou institucionais, e restringiu o acesso a parceiros e solicitantes.
Portaria	03/07/2020	TED 8750 - PRICE (Privacidade nos Censos Educacionais)	DCC/UFMG	Resultados do Termo de Execução Descentralizada (TED) firmado entre o Inep e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), publicados em julho de 2020.
Nota técnica	20/05/2021	Nota técnica nº 5/2021/CGCQTI/DEED	Inep	Nota Técnica da Diretoria de Estudos Educacionais do Inep (Deed), solicitando análise jurídica à Procuradoria Federal Especializada junto ao Inep (Projur) e a implementação da LGPD.
Nota técnica	28/07/2021	Nota técnica nº 14/2021/CGIM/DAEB	Inep	Nota Técnica da Diretoria de Avaliação da Educação Básica do Inep (Daeb), defendendo os princípios da finalidade e necessidade e apontando sugestões de supressão de alguns dados da base.
Parecer	17/02/2022	Parecer nº 00018/2022/PROC/PFINE/PGF/AGU	Inep, AGU	Parecer Jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao Inep (Projur), indicando a base legal de políticas públicas como a mais adequada e defendendo a suspensão da divulgação tal qual vinha sendo feita.
Notícia	21/02/2022	Inep exclui microdados do Censo Escolar e do Enem e oculta informações em nova forma de divulgação	O Estado de São Paulo	
Notícia	22/02/2022	Exclusão de microdados do censo escolar impede o desenvolvimento do país, alertam entidades	Open Knowledge Brasil	Posicionamento público de 33 movimentos e entidades da educação a respeito da suspensão dos microdados do Censo Escolas pelo Inep.
Notícia	23/02/2022	Inep faz uso equivocado da LGPD ao suprimir dados, dizem organizações	Metrópoles	

Nota de esclarecimento	23/02/2022	Divulgação dos microdados	Inep	
Glossário	03/03/2022	Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap)	Inep	Inep incluiu em seu site oficial uma página dedicada ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos - Sedap, responsável por atender a solicitações de acesso de pesquisadores às bases de dados.
Projeto de Lei	08/03/2022	PL 454/2022 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.	Câmara dos Deputados	Os deputados Tiago Mitraud (NOVO-MG) e Adriana Ventura (NOVO-SP) apresentam na Câmara o PL 454/2022, para dispor sobre compartilhamento e publicização dos microdados.
Notícia	11/03/2022	O apagão vergonhoso na educação brasileira	Veja	
Notícia	12/03/2022	Inep, CGU e ANPD: o falso embate entre LAI e LGPD	Conjur	
Notícia	18/03/2022	Bases de dados educacionais seguem fora do ar há 1 mês: Inep ainda não divulgou alternativa para ampliar acesso às informações	G1	
Nota conjunta	23/03/2022	Nota Conjunta ATRICON/IRB/ ABRACOM/CNPTC/ AUDICON/AMPON/ CNPGC/ANTC nº 02/2022	Entidades de tribunais de contas (Vários)	Nota em que oito entidades que representam de tribunais de contas do país criticaram a decisão do Inep e pediram a abertura de canais de diálogo do Inep com os órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Portaria	29/03/2022	PORTARIA nº 105, DE 29 DE MARÇO DE 2022 - Institui os núcleos de Serviço de Acesso a Dados Protegidos - Sedap - e disciplina o acesso às bases de dados protegidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep - no âmbito das Universidades Federais, Institutos Federais e Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs	Ministério da Educação, Inep	Portaria do Inep, instituindo os núcleos Sedap, para acesso remoto a informações protegidas via convênio, no âmbito das universidades federais, institutos federais e centros federais de educação tecnológica.
Ofício	01/04/2022	OFÍCIO Nº 471/2022/ ASPAR/GM/GM-MEC	Ministério da Educação	
Notícia	01/04/2022	Inep republica microdados da educação básica em modelo simplificado; mudança compromete análise de desempenho de alunos, diz ex-diretora	G1	
Notícia	04/04/2022	Tribunais de contas pedem que Inep revise restrições na divulgação de dados educacionais	O Globo	
Notícia	04/04/2022	Projeto quer mudar LGPD para evitar "censura" do governo em dados do Enem	Tecnoblog	
Webinário	12/04/2022	Webinário "Microdados educacionais e LGPD: aspectos técnicos" - dia 2	Jeduca	

Notícia	13/04/2022	UFMG será a primeira instituição a abrigar sala para acesso remoto aos dados protegidos do Inep	UFMG	
Webinário	14/04/2022	Webinário "Microdados educacionais e LGPD: aspectos técnicos" - dia 1	Jeduca	
Notícia	28/04/2022	No Dia Mundial da Educação, dados sobre o setor estão ameaçados	Correio Braziliense	
Ação Civil Pública	04/05/2022	Processo nº 1027450-46.2022.4.01.3400	MPF	O Ministério Público Federal aciona a Justiça Federal em Brasília para que Inep divulgue obrigatoriamente os microdados do Enem de 2020 e do Censo Escolar da Educação Básica de 2021 em 30 dias, sob pena de multa diária.
Notícia	05/05/2022	MPF vai à Justiça para que Inep disponibilize à sociedade microdados do Enem e do Censo Escolar	MPF	
Notícia	05/05/2022	MPF cobra Inep na Justiça para retomar divulgação de dados sobre raça e renda no Enem	G1	
Notícia	06/05/2022	MPF vai à Justiça para que Inep divulgue microdados do Enem	Correio Braziliense	
Notícia	13/05/2022	Fernanda Campagnucci: "É muito importante que as pessoas se apropriem dos dados para monitorar"	O Povo	
Nota técnica	17/05/2022	Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD	ANPD	Nota Técnica em que a ANPD indica a elaboração de Relatório de Impacto para que o Inep possa decidir pela melhor forma de divulgação dos microdados.

Notícia	17/05/2022	ANPD manifesta-se sobre divulgação de microdados do Enem e Censo Escolar pelo Inep	ANPD	
Notícia	18/05/2022	ANPD manda MEC fazer relatório e sustenta que dados públicos fazem parte da LGPD	Convergência Digital	
Notícia	23/05/2022	Inep altera microdados do Enem por Escola e republica documento	Correio Braziliense	
Webinário	23/05/2022	Controle e tratamento de microdados no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)	Inep	
Nota técnica	30/05/2022	NOTA TÉCNICA Nº 1136/2022/CGAT/DTC/STPC	Controladoria Geral da União	
Notícia	30/05/2022	CGU monitora publicação de microdados de alunos pelo Inep	Controladoria Geral da União	
Notícia	30/06/2022	Novo conjunto de microdados é publicado	Inep	Inep republicou os microdados das edições de 2016, 2017 e 2021 do Enem; de 2016, 2017, 2018 e 2019 do Enade; e da Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis).

ANEXO II

REFERÊNCIAS PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ABERTURA DE DADOS

VALOR QUALITATIVO	VALOR QUANTITATIVO	DESCRIÇÃO
Muito alto	10	O conjunto de dados provavelmente terá <i>múltiplas utilidades e alta atratividade</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.
Alto	8	O conjunto de dados provavelmente terá <i>utilidade e atratividade</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.
Moderado	5	O conjunto de dados provavelmente terá uma utilidade <i>evidente</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade. Apesar de ser evidente, ela não será tão urgente quanto um valor alto.
Baixo	2	O conjunto de dados provavelmente terá uma utilidade <i>limitada</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.
Muito baixo	0	O conjunto de dados provavelmente terá uma utilidade <i>insignificante</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.

Critérios para valoração do impacto dos benefícios de abertura de determinada base de dados.

Fonte: FPF (2018, tradução livre)

VALOR QUALITATIVO	VALOR QUANTITATIVO	DESCRIÇÃO
Muito alto	10	É muito certo que o benefício ocorra.
Alto	8	É muito provável que o benefício ocorra.
Moderado	5	É pouco provável que o benefício ocorra.
Baixo	2	É improvável que o benefício ocorra.
Muito baixo	0	É altamente improvável que o benefício ocorra.

Critérios para classificação da probabilidade de ocorrência do benefício.

Fonte: FPF (2018, tradução livre)

Probabilidade de ocorrer	Impacto dos benefícios esperados				
	Impacto muito baixo	Impacto baixo	Impacto moderado	Impacto alto	Impacto muito alto
Probabilidade muito alta	Benefício baixo	Benefício moderado	Benefício alto	Benefício muito alto	Benefício muito alto
Probabilidade alta	Benefício baixo	Benefício moderado	Benefício moderado	Benefício alto	Benefício muito alto
Probabilidade moderada	Benefício baixo	Benefício baixo	Benefício moderado	Benefício moderado	Benefício alto
Probabilidade baixa	Benefício muito baixo	Benefício baixo	Benefício baixo	Benefício moderado	Benefício moderado
Probabilidade muito baixa	Benefício muito baixo	Benefício muito baixo	Benefício baixo	Benefício baixo	Benefício baixo

Matriz de benefícios da abertura de dados.

Fonte: FPF (2018, tradução livre)

ANEXO III

REFERÊNCIAS PARA ANÁLISE DE RISCOS PARA ABERTURA DE DADOS

VALOR QUALITATIVO	VALOR QUANTITATIVO	DESCRIÇÃO
Muito alto	10	O conjunto de dados provavelmente terá <i>múltiplos efeitos adversos catastróficos ou severos</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade
Alto	8	O conjunto de dados provavelmente terá <i>um efeito adverso catastrófico ou severo</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.
Moderado	5	O conjunto de dados provavelmente terá <i>um efeito adverso sério</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.
Baixo	2	O conjunto de dados provavelmente terá um <i>impacto adverso limitado</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.
Muito baixo	0	O conjunto de dados provavelmente terá um <i>impacto adverso insignificante</i> para os indivíduos, para a comunidade, outras organizações, ou a sociedade.

Critérios para valoração do impacto adverso de riscos de abertura de dados.

Fonte: FPF (2018, tradução livre)

VALOR QUALITATIVO	VALOR QUANTITATIVO	DESCRIÇÃO
Muito alto	10	É muito certo que o risco ocorra.
Alto	8	É muito provável que o risco ocorra.
Moderado	5	É pouco provável que o risco ocorra.
Baixo	2	É improvável que o risco ocorra.
Muito baixo	0	É altamente improvável que o risco ocorra.

Critérios para classificação da probabilidade de ocorrência de riscos de abertura de dados.

Fonte: FPF (2018, tradução livre)

Probabilidade de ocorrer	Impacto dos riscos esperados				
	Impacto muito baixo	Impacto baixo	Impacto moderado	Impacto alto	Impacto muito alto
Probabilidade muito alta	Risco baixo	Risco moderado	Risco alto	Risco muito alto	Risco muito alto
Probabilidade alta	Risco baixo	Risco moderado	Risco moderado	Risco alto	Risco muito alto
Probabilidade moderada	Risco baixo	Risco baixo	Risco moderado	Risco moderado	Risco alto
Probabilidade baixa	Risco muito baixo	Risco baixo	Risco baixo	Risco moderado	Risco moderado
Probabilidade muito baixa	Risco muito baixo	Risco muito baixo	Risco baixo	Risco baixo	Risco baixo

Matriz de riscos da abertura de dados.

Fonte: FPF (2018, tradução livre)

ANEXO VI

REFERÊNCIAS PARA PONDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RISCOS

BENEFÍCIO	RISCOS				
	Risco muito baixo	Risco baixo	Risco moderado	Risco alto	Risco muito alto
Benefício muito alto	Abrir	Abrir	Limitar acesso	Triagem adicional	Triagem adicional
Benefício alto	Abrir	Limitar acesso	Limitar acesso	Triagem adicional	Triagem adicional
Benefício moderado	Limitar acesso	Limitar acesso	Triagem adicional	Triagem adicional	Não publicar
Benefício baixo	Limitar acesso	Triagem adicional	Triagem adicional	Não publicar	Não publicar
Benefício muito baixo	Triagem adicional	Triagem adicional	Não publicar	Não publicar	Não publicar

Matriz de Riscos x Benefícios da abertura de dados.

Fonte: FPF (2018, tradução livre)